

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 200, de 2015 (PL nº 664, de 2015, na origem), do Deputado Adail Carneiro, que regulamenta a profissão de corretor de moda.

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Lei da Câmara (PLC) nº 200, de 2015 (PL nº 664, de 2015, na origem), que regulamenta a profissão de corretor de moda, é da autoria do Deputado Adail Carneiro.

Pretende-se, com esta proposição, disciplinar a profissão de corretor de moda no âmbito nacional. De acordo com o projeto, são requisitos para o exercício da profissão em testilha, cumulativamente:

- a) possuir diploma de conclusão do ensino médio;
- b) possuir diploma de conclusão de curso específico para formação de corretor de moda.

O exercício da profissão é assegurado às pessoas que, independentemente do disposto nos requisitos antes transcritos, comprovarem o exercício efetivo como corretor de moda no período de até um ano antes da publicação desta Lei.

Na Câmara dos Deputados a matéria tramitou na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que foi aprovada, nos termos do relatório da Deputada Érika Kokay.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa Legislativa, a matéria igualmente restou aprovada, nos termos do relatório do Deputado Marcelo Aro.

O autor argumenta que o comércio de roupas e acessórios, de acordo com dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ainda de 2011, envolvia, em todo o País, mais de 365 mil empresas, que geravam mais de 679 mil postos de trabalho e pagavam R\$ 9,3 bilhões em salários.

Somando-se a esse mercado a cadeia têxtil e de confecção, com mais 30 mil empresas em todo o Brasil, teremos um faturamento da ordem dos US\$ 53 bilhões. Em termos de produção média de confecção, estima-se que o País fabrique 9,8 bilhões de peças (vestuário, cama, mesa e banho) a cada ano, e é nesse contexto que o corretor de moda atua.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em caráter não terminativo.

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Note-se, ainda, que a proposição está em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, III.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de constitucionalidade, nem de ilegalidade.

A proposição dialoga com a evolução das profissões, especialmente no segmento do vestuário e da moda, que tem participação econômica relevante em nosso País.

O corretor de moda trabalha com a relação de compra entre lojistas e consumidores e revendedores do setor de confecções, acessórios, calçados e bolsas.

A proposta beneficiará mais de 680 mil pessoas em todo o País, segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), e garantirá direitos a esses profissionais, que oferecem, aos compradores, ofertas nas fábricas de confecções.

Registre-se, por oportuno, que o segmento da moda é um dos mais importantes da economia nacional. Graças à melhor distribuição de renda, à maior percepção da moda e ao crescimento dos números de *shopping centers* e polos de moda, o mercado brasileiro alcançou um significativo crescimento na última década.

O País saltou da 7^a posição no ranking mundial de consumidores de roupas para o 5º lugar com US\$ 42 bilhões em vendas, conforme revela estudo da consultoria norte-americana AT Kearney e informa o nobre autor.

Todavia, o crescimento do consumo no mercado da moda no Brasil, associado à globalização de grandes marcas, vem sendo acompanhado do crescimento da pirataria e do contrabando.

É nesse contexto que o corretor de moda atua. Mais do que intermediador de relações de compra entre lojistas e consumidores e revendedores, esse profissional atua como um facilitador de trâmites negociais, um conciliador de interesses e um orientador de compras seguras e conscientes.

Para o lojista, a parceria com o corretor de moda traz segurança na relação com o cliente, em especial com o cliente-revendedor, cujos volumes de compra requerem maiores cuidados no trato financial, mas também na logística de despachos.

Para o cliente, o apoio do profissional corretor de moda possibilita a otimização do tempo, tanto na prospecção e no processo de seleção de peças, quanto nos trâmites legais envolvidos no processo de compra e venda.

Em síntese, o corretor afiança a qualidade dos produtos em oferta e propicia facilidades em caso de trocas ou recompras. Para se ter uma ideia de sua representatividade e importância no mercado interno, em Fortaleza, no Ceará, estado do nobre autor, estima-se que 77% das vendas realizadas no comércio atacadista local contem com a ação profissional de corretores de moda, e assim em demais unidades federadas do nosso País.

Não há dúvida que o projeto de lei ora em discussão representa um reconhecimento inicial desta importante profissão e que certamente mais conquistas advirão deste trabalho exercido com tanta dignidade e determinação. Todos nós, e mais ainda, um Brasil inteiro, agradece.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 200, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora